PARECER PRÉVIO TC-117/2002

PROCESSO - TC-6666/2002 (APENSO: TC-4885/2002).

INTERESSADO - CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO
PROCURADORA DE JUSTIÇA DE CONTAS.

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO - PROCURADORA DE JUSTIÇA DE CONTAS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2001 - RESPONSÁVEL: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER Nº 105/2002 - PARECER PELA APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-6666/2002, em que a ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas, Drª Célia Lúcia Vaz de Araujo, inconformada com o "**DECISUM**" deste Tribunal, consubstanciado no Parecer nº 105/2002, que recomendava à Assembléia Legislativa a aprovação das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. José Ignácio Ferreira, interpõe Recurso de Reconsideração, visando reformá-lo.

Considerando que, *ex vi* do artigo 71 da Constituição Estadual e do artigo 75 da Lei Complementar nº 32/93, compete a esta Corte emitir parecer prévio

sobre as contas anuais apresentadas pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e dois, por maioria, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, negar provimento ao recurso interposto, mantendo o Parecer nº 105/2002, recomendando à Assembléia Legislativa a **APROVACÃO** das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, **referentes ao exercício de 2001.** de responsabilidade do Sr. José Ignácio Ferreira.

Vencido o Sr. Conselheiro Mário Alves Moreira que votou pelo provimento ao recurso, para recomendar à Assembléia Legislativa a **rejeição** das presentes contas, tendo em vista os seguintes fatos que comprometem a regularidade das contas: não aplicação do percentual mínimo exigido para o ensino e a saúde; não devolução ao FUNDEF de valores transferidos à conta única do Tesouro; falta de repasse de contribuições devidas ao IPAJM; não reconhecimento, como receita tributária, da cifra de R$ 32.918.733,99, relativa a imposto de renda retido na fonte, afetando as bases de cálculo da educação, saúde e LRF; não publicação dos demonstrativos dos resultados nominal e primário requeridos pelo inciso III do artigo 53 da LC 101; não apuração da efetividade da cobrança da dívida ativa no exercício e inobservância do efetivo reconhecimento da dívida estadual constituída pelos precatórios;

Acompanha este Parecer, integrando-o, o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza.

Presente, ainda, a Dra. Célia Lúcia Vaz de Araujo, Procuradora de Justiça do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2002.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA
Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR.ª CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO
Procuradora de Justiça

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

zwd